



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.338-B, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MERSINHO LUCENA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se a estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.

Art. 2º Os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso.

Art. 4º A área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.

Art. 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas:

I - a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei.

II - assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 6º A infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – suspensão temporária da atividade;

II – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único. Previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 (trinta) dias para tomar as medidas

necessárias à satisfação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece regras de segurança direcionadas a estabelecimentos comerciais que disponham de áreas de lazer para o público infantil. Destaca-se que os Direitos Fundamentais especiais de crianças e adolescentes encontram-se elencados no artigo 227 da Constituição Federal, quais sejam: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A proposição, portanto, pretende assegurar o que já é estabelecido na própria Carta Magna no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

O texto oferecido impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções que acreditamos suficientemente fortes para obrigar a satisfação da norma. Entretanto, consciente das dificuldades encontradas pelos empresários para a satisfação do pesado ordenamento jurídico nacional, previamente à imposição de qualquer sanção foi prevista a necessidade de notificação por parte da autoridade administrativa e concessão de um prazo de 30 dias para a adequação aos dispositivos do projeto. Ademais, para que o projeto não sobrecarregue pequenos empresários, foi prevista a limitação do alcance da norma em pontos que julgamos de maior onerosidade, que seriam obrigatórios apenas os empresários de maior poder econômico.

Além da previsão de parâmetros que resguardem a segurança física da criança, também foram propostos parâmetros que garantam a higiene da área de lazer, bem como a segurança contra abusos. Nesse sentido, a necessidade de haver algum responsável ou câmeras de vigilância afugentariam eventuais assediadores das crianças.

Acreditamos que toda criança tem o direito de

brincar, e o projeto esmera-se em propiciar lazer com segurança aos pequenos. As crianças devem ter prioridade para receber proteção e socorro em qualquer circunstância. A proposta está em perfeita sintonia com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Certo de que não vislumbramos motivos para objeções ao projeto, contamos com o apoio de nossos caros colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
.....

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2020

Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

Impõe, inicialmente, que os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo, observada a condição que estas disposições valem para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.

Dispõe, ainda, que deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso, e que a área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.



Além disso, define que o Poder Executivo estabelecerá limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas tanto a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei, como assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Finalmente, estabelece que a infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas: I – suspensão temporária da atividade; II – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, ressalvado que, previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 dias para tomar as medidas necessárias à satisfação das citadas exigências.

Justifica a ilustre Autora que a proposição pretende assegurar o que já é estabelecido na própria Carta Magna no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quanto à estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções



* C D 2 3 0 4 5 3 0 1 5 6 0 0 *

fortes no sentido de obrigar o seu cumprimento. Não vemos, a princípio, restrições quanto à diretriz básica de trazer o máximo de segurança possível às crianças, seja em relação à obediência de normas técnicas, seja em relação à assepsia e proteção contra abusos de qualquer natureza.

De outra parte, fica claro que o projeto impõe a condição de que suas disposições valem para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado. Este detalhe é importante, porque caracteriza que a opção pela oferta de entretenimento infantil é comercial, e que o estabelecimento tira proveito disto para aumentar sua clientela e faturamento.

Neste sentido, a observação de critérios de segurança não se caracteriza meramente como uma imposição de custos pelo Poder Público, mas como uma contrapartida a ser financiada pelas vantagens auferidas pelo estabelecimento.

Também é importante que não haja ambiguidade na regulamentação, delegada ao Poder Executivo, para que fiquem claramente determinados os critérios econômicos que enquadram os estabelecimentos nas exigências sanitárias e de segurança impostas pelo projeto.

Assim, o projeto nos parece meritório sob o ponto de vista econômico, uma vez que suas diretrizes concorrem para garantir o direito ao lazer com segurança por parte de crianças, sem que isto represente a imposição de exigências desmedidas e excessivamente onerosas aos estabelecimentos que utilizam este expediente para aumentar seu faturamento.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



* C D 2 3 0 4 5 3 0 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 03/08/2023 11:01:43.210 - CDE
PAR 1 CDE => PL 5338/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237035872900>



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2020

Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

O projeto estabelece que os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo, observada a condição de que estas disposições valem para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.

Também dispõe que deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso, e que a área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.



* C D 2 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 *

O Poder Executivo estabelecerá limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas tanto a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei, como assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Ademais, estabelece que a infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas: I – suspensão temporária da atividade; II – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, ressalvado que, previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 dias para tomar as medidas necessárias à satisfação das citadas exigências.

A ilustre Autora argumenta que a proposição pretende assegurar o que já é estabelecido na Constituição Federal no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A dnota Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 02/08/2003, manifestou-se pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer tendo em conta o impacto setorial da matéria em epígrafe.



* C D 2 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 *

Não houve óbice, por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, que nos antecedeu na análise, quanto ao mérito econômico da proposição.

Resta, portanto, que nos manifestemos sobre o impacto destas imposições legais sobre os estabelecimentos comerciais nela enquadrados.

Com efeito, o presente projeto de lei impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções ao seu descumprimento. Desta perspectiva, não há restrições a mencionar, já que almejar o máximo de segurança possível às crianças, pela obediência de normas técnicas ou pela exigência de assepsia e proteção contra abusos de qualquer natureza, é prática salutar e deve ser incentivada.

Vale mencionar que o projeto somente impõe estas condições para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado, o que caracteriza que esta é uma opção comercial e que o estabelecimento tira proveito disto para aumentar sua clientela e faturamento.

Fica claro, portanto, que a observação de critérios de segurança não se caracteriza somente como uma imposição de custos pelo Poder Público, mas é uma contrapartida a ser financiada pelas vantagens auferidas pelo estabelecimento comercial.

Isto posto, consideramos que o projeto é meritório, uma vez que os estabelecimentos comerciais que são onerados acabam por se beneficiar da segurança que oferecem ao lazer infantil que proporcionam.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 *

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2023-17766

Apresentação: 07/11/2023 17:23:16.277 - CICS
PRL 1 CICS => PL 5338/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237904872300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos e Mersinho Lucena - Vice-Presidentes, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, José Rocha, Marcel van Hattem, Pompeo de Mattos, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julio Lopes, Luiz Gastão, Marangoni, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

Apresentação: 27/11/2023 15:48:25.710 - CICS
PAR 1 CICS => PL 5338/2020

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO